

## VOTO Nº 208/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.929426/2020-40

**Ementa:** Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Areto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

**Processo nº:** 25761.177336/2009-73

**Expediente do recurso de 2<sup>a</sup> instância:** 230595/09-0

**Coordenação Julgadora:** CRES2/GGREC

**Área responsável:** GGPAF

**Recorrente:** Grupo RA Catering

**CNPJ:** 17.314.329/0001-20

**Relatora:** Alessandra Bastos Soares

### 1. Relatório e Análise

Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.298 da CRES2/GGREC**, de 27 de agosto de 2019, publicado no **DOU nº 167, em 29/08/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.

A Recorrente foi **autuada em 01/04/2009**, “em razão da inexistência das informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da Comissaria, previsão de chegada do voo e hora do abastecimento de bordo no veículo transportador por”

Dessa forma houve **violação ao artigo 11 da RDC nº 02/2003, in verbis:**

Resolução-RDC nº 02/2003:

CAPÍTULO III

Aeronave e Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

SEÇÃO III – Alimentos

SUBSEÇÃO I – Transporte de Alimentos

Art. 11. No veículo transportador deverão estar disponíveis informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da comissária, à previsão de chegada do voo e hora do abastecimento de bordo.

Parágrafo único. A empresa transportadora de alimentos deverá possuir meios de controle que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores.

Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com **multa no valor de R\$**

**4.000,00 (quatro mil reais).** Importa informar que a empresa é de **pequeno porte econômico**, nos termos da RDC 222/2006, e foi **atestada a sua primariiedade** quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, conforme documentos acostados aos autos.

Nesse contexto a **dosimetria da multa encontra-se dentro padrão aplicado** pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de **não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Arresto** exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Arresto nº 1.298/2019 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

## 2. Voto

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 230595/09-0.

É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

**ALESSANDRA BASTOS SOARES**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 18/11/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1234131** e o código CRC **3910F9FE**.